

Processo: 1024380
Natureza: DENÚNCIA
Órgão: Prefeitura Municipal de Maravilhas
Denunciante: Instar Tecnologia em Informática – Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. – ME, representada por seu sócio proprietário João Paulo Beneciuti
Denunciados: Diovane Policarpo de Castro, Prefeito do Município; André Corrêa Duarte, pregoeiro da Prefeitura à época; e Dirceu Nunes de Faria, representante legal da empresa Visão I Sistemas de Informática Ltda.
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 24/2/2021

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LICENCIAMENTO DE *SOFTWARES*. *LAYOUT* DE SÍTIO ELETRÔNICO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PRELIMINAR DE ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE ORÇAMENTO DE NO MÍNIMO TRÊS FORNECEDORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO E AO PREGOEIRO.

1. Aplica-se a Lei 8.666/93, subsidiariamente, à modalidade Pregão.
2. O pregoeiro e o Prefeito do Município são responsáveis por irregularidade ocorrida na fase interna do procedimento licitatório, configurada na falta de ampla pesquisa de preços de mercado.
3. Encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é exigência legal para todos os procedimentos licitatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelos denunciados;
- II) julgar, no mérito, parcialmente procedente a denúncia;
- III) aplicar, individualmente, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Diovane Policarpo de Castro, Prefeito do Município de Maravilhas, e ao Sr. André Corrêa Duarte, pregoeiro à época, pela ausência de ampla pesquisa de preços de mercado no Processo Licitatório n. 062/2017, Pregão Presencial n. 045/2017, em descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e no art. 3º, III, da Lei 10.520/02;
- IV) determinar a intimação das partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

- V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de fevereiro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 24/2/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Instar Tecnologia em Informática – Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., com pedido liminar de suspensão do Processo Licitatório nº 062/2017, Pregão Presencial nº 045/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilhas, que teve como objeto a contratação de empresa para licenciamento de software para gestão de conteúdo e serviços de portal eletrônico na Internet, criação de novo layout para o sítio eletrônico do Município, treinamento de servidores, hospedagem, atualização e suporte técnico, bem como criação de contas de e-mail e portal da transparência.

A denunciante asseverou que irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 045/2017 restringiam a participação e a competição dos demais interessados, em especial a falta de especificações do objeto do certame; que o procedimento licitatório foi direcionado para empresa sediada no Rio Grande do Sul e não foi realizada ampla pesquisa de preços (fls. 01/37).

O Conselheiro Presidente examinou a petição inicial e, constatando a ausência dos documentos indicados no §2º do art. 301 do Regimento Interno, necessários para a admissibilidade da denúncia, determinou a intimação da denunciante (fl. 40), que, em atendimento, apresentou os documentos comprobatórios da regularidade da pessoa jurídica e da representação legal da empresa pelo subscritor da inicial.

Distribuído o processo, a Conselheira Relatora indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame, por considerar ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e intimou o Prefeito Diovane Policarpo de Castro e o Pregoeiro André Corrêa Duarte a apresentarem cópia de toda a documentação das fases interna e externa da licitação; esclarecimento sobre o termo de referência e cópia do comprovante de publicação de eventual anulação ou revogação do certame, no caso de novo procedimento licitatório (fls. 155/156).

A documentação requisitada foi apresentada e juntada aos autos (fls. 162/293).

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal examinou o processo e apontou irregularidades, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de defesa (fls. 296/304).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, requereu a citação dos denunciados e novo exame técnico das defesas eventualmente apresentadas (fls. 307/308).

Redistribuídos os autos à minha relatoria, determinei a citação dos denunciados (fl. 309).

Citados, apresentaram defesa o Sr. Dirceu Nunes de Faria, representante legal da empresa Visão Sistemas de Informática Ltda. – ME (fls. 316/319); o Sr. André Corrêa Duarte, pregoeiro da Prefeitura à época (fls. 331/341 e 342/519; e o Prefeito Diovane Policarpo de Castro (fls. 520/530).

A Unidade Técnica competente reexaminou os autos e considerou procedentes as alegações relativas aos apontamentos de falta de especificação do objeto licitado e de direcionamento da licitação para empresa do Rio Grande do Sul, mas não acatou a justificativa apresentada para a ausência de ampla pesquisa de preços (fls. 533/538).

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer conclusivo pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela procedência parcial da denúncia e aplicação de multa aos responsáveis (fls. 540/549).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Alegação de Ilegitimidade passiva apresentada pelos denunciados

O representante legal da empresa Visão I Sistemas de Informática Ltda., Sr. Dirceu Nunes de Faria, sustentou que não poderia compor o polo passivo da presente denúncia, por não ter a empresa vencedora do certame poder de ingerência nos procedimentos que deram origem ao Pregão nº 045/2017 (fls. 316/319).

Não procede o argumento do denunciado. Uma das exigências editalícias é a de cumprimento de normas do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, o que levou ao questionamento da denunciante sobre suposto direcionamento da licitação para empresa sediada naquele Estado, justamente onde tem sede a empresa Visão I Sistemas de Informática Ltda., única a apresentar proposta no Pregão, sagrando-se vencedora.

Ademais, mesmo não tendo responsabilidade alguma pela elaboração do edital, a empresa vencedora do certame deve integrar obrigatoriamente os autos no caso de apontamento de licitação dirigida, pois se trata de ilegalidade que leva à nulidade do procedimento, com responsabilização de todos os agentes públicos envolvidos e, também, de agente privado envolvido no direcionamento.

Assim, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do representante legal da empresa Visão I Sistemas de Informática Ltda.

O Sr. André Correa Duarte, pregoeiro da Prefeitura à época, alegou que não compete ao setor de licitações ou ao pregoeiro a elaboração do Termo de Referência, por não deterem o conhecimento técnico necessário, cabendo ao pregoeiro transcrever o Termo de Referência para o edital e conduzir o certame de forma a buscar a contratação de serviços ou a aquisição de mercadorias da forma mais vantajosa para a Administração Pública (fls. 331/341).

A fim de elucidar meu entendimento, cito lição de Marçal Justen Filho:

Diferentemente do que ocorre nas licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, cuja condução cabe a uma comissão, no pregão essa tarefa é repassada a um único servidor, o pregoeiro. Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos, pois conquanto assuma o pregoeiro a responsabilidade pelo certame, seu trabalho não é solitário, sendo ele assessorado por outros servidores, inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes. **Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder.** A ressalva é importante porque o pregoeiro, individualmente, acabaria sobrecarregado se não pudesse recorrer à estrutura administrativa estatal para solucionar rápida e agilmente todos os incidentes, examinar todos os documentos e assim por diante. A agilidade do procedimento do pregão acabaria frustrada se o pregoeiro não dispusesse de suporte para a prática dos atos a ele atribuídos¹. (Grifo meu.)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 3. ed. São Paulo: Dialética. pp. 76 a 80.

Destarte, impõe-se ao pregoeiro zelar pela lisura do procedimento licitatório, garantir sua total transparência e adotar todas as medidas necessárias para que sejam evitadas situações de irregularidades.

Assim, ainda que a elaboração do edital não seja de sua responsabilidade, não há como sustentar ilegitimidade passiva em relação ao referido denunciado, considerando sua incumbência na condução do procedimento licitatório.

Isso posto, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do pregoeiro.

O Prefeito Diovane Policarpo de Castro sustentou em sua defesa que as irregularidades apontadas na denúncia fogem à sua responsabilidade, sob o argumento de que cabe ao setor de licitações do Município e aos servidores municipais a tarefa de acompanhar os procedimentos licitatórios em todas as suas modalidades (fls. 520/530).

A alegação não procede, uma vez que o prefeito, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, detém competência sobre os atos de gestão pública. A Administração Pública vincula-se, assim como o particular, aos critérios objetivos constantes do ato convocatório da licitação, que devem ser observados ao longo do procedimento, sendo o Prefeito a autoridade máxima responsável pela homologação do certame e adjudicação do objeto licitado.

Para ilustrar, reproduzo trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame (REsp 1.384.138/RJ, 2ª. T., rel. Humberto Martins, j., 15.08.2013. DJe26.08.2013)

O Sr. Diovane Policarpo de Castro, na condição de Prefeito do Município, subscreveu o Termo de Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 045/2017 (fl. 507/508), cabendo frisar que a homologação consiste na aprovação do certame pela autoridade competente, ato de extrema importância na condução do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, consignado nos seguintes acórdãos:

(...) a homologação de um certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Ou seja, não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico, mas, sim, que deve ser precedido de criterioso exame de todo o processo para que se aquilate algum vício de ilegalidade e se promovam as correções necessárias ou se determine seu cancelamento” (Acórdão 2.659/2014, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). (Grifo meu.)

(...) a homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização (Acórdão 4.791/2013, 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes). (Grifo meu.)

Dessa forma, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do gestor municipal.

Mérito

Da alegação de falta de precisão, clareza e especificidade do objeto do certame

A empresa denunciante afirmou que faltou precisão, clareza e especificidade na descrição do objeto da licitação, alegando, em síntese, que tais falhas cercearam a ampla participação no

certame, uma vez que empresas do ramo que poderiam participar não tiveram a garantia de igualdade de oportunidades.

Por seu turno, o Prefeito e o pregoeiro asseveraram que o ato convocatório foi redigido de forma clara e precisa e, ainda, que o Termo de Referência é minucioso e traz todas as informações necessárias para a efetivação do contrato referente ao objeto do procedimento licitatório.

Quanto a esse apontamento, a denunciante não tem razão. Conforme se apura pela juntada aos autos da resposta do pregoeiro à impugnação apresentada pela empresa Instar Tecnologia em Informática, ora denunciante (fls. 461/465), os questionamentos foram encaminhados ao setor técnico responsável do Município, que apresentou, ainda que de forma sucinta, as devidas explicações sobre as dúvidas levantadas.

A Lei 10.520/02, em seu artigo 1º, disciplina que o pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns por parte da Administração Pública. O parágrafo único do mesmo dispositivo determina que os serviços e bens comuns são aqueles *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

O edital do Pregão Presencial nº 45/2017 (fls. 18/24) explicita com objetividade e clareza que o objeto de licitação é a contratação de empresa para licenciamento, por prazo determinado, de solução de *software* para gestão de conteúdo e serviços de portal eletrônico na Internet. Contempla, ainda, a criação de um novo *layout* do sítio eletrônico do Município de Maravilhas, treinamento de servidores, atualização, hospedagem, suporte técnico e criação de contas de e-mail, bem como de portal da transparência em consonância com a Lei de Acesso à Informação.

Por sua vez, o Termo de Referência (fls. 25/31) discrimina, de forma pormenorizada, as especificações técnicas, a implantação, migração, licenciamento, manutenção, hospedagem do portal e as ferramentas a serem disponibilizadas.

Ademais, como mencionei acima, a impugnação apresentada pela ora denunciante, ainda que tenha sido recebida como pedido de esclarecimentos, foi devidamente respondida, com a manifestação do setor técnico responsável do Município, que forneceu as informações solicitadas.

Cabe destacar que excessivo detalhamento do objeto a ser licitado pode restringir a competição, o que é vedado pelo art. 3º, II, da Lei 10.520/02:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nessa linha de entendimento, considero que editais licitatórios excessivamente minuciosos ferem o princípio do julgamento objetivo, que é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como bem leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie

de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração Pública jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento².

Dessa forma, considero improcedentes os apontamentos da denunciante relativos à descrição do objeto licitado e ao Termo de Referência e concluo que o edital está em consonância com os ditames legais.

Da alegação de suposto direcionamento da licitação para empresa sediada no Rio Grande do Sul

A denunciante informou que o edital do Pregão Presencial 045/2017 contém determinação de cumprimento de exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, o que sugeriria um possível direcionamento da licitação para empresa sediada no mencionado Estado, nos termos da seguinte cláusula:

ANEXO I – Termo de Referência

3.3- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO OFERTADA

a) Site de internet para o poder executivo

Boas práticas na Internet: Sistema deve atender exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência de Gestão Fiscal) e da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) (Grifo meu.)

A denunciante afirmou que, após a realização do pregão, em 11/08/2017, teve acesso à ata da sessão e verificou que a licitante vencedora tem sede no Rio Grande do Sul e foi a única empresa a apresentar proposta (fls. 43/44).

O pregoeiro à época e o Prefeito alegaram em sede de defesa (fls. 331/341) que a referida exigência de atendimento às instruções do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não passou de erro material do edital. Afirmaram que a Administração Pública se vale de modelos publicados por outros órgãos, sendo facilmente perceptível o equívoco cometido pelo servidor responsável pela elaboração do instrumento convocatório.

Já o Sr. Dirceu Nunes de Faria, representante legal da empresa VISÃO I, única a apresentar proposta no certame, alegou em sua defesa que presta serviços a um grande número de clientes do setor público e participa de diversos procedimentos licitatórios.

Após examinar cuidadosamente as alegações dos envolvidos, concluí que o fato de a empresa vencedora do certame ter sede no Rio Grande do Sul não comprova, por si só, que houve direcionamento da licitação.

Cumprе destacar que a ora denunciante, ao apresentar impugnação ao edital (fls. 69/77), não abordou esse ponto. Segundo informou na peça de denúncia, questionou a citada cláusula por telefone e não recebeu resposta (fl. 43).

A sessão pública do Pregão ocorreu em 11/08/2017 (fls. 503/504), um dia após a resposta do pregoeiro à impugnação apresentada pela ora denunciante, e nenhum documento que comprove que a Administração Municipal foi cientificada do erro material ocorrido no Edital foi apresentado até a data da sessão.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2015.

Assim, considerando que não é possível inferir pelos autos a ocorrência de direcionamento do procedimento licitatório, acato a alegação de erro material.

Cabe lembrar que o direcionamento de procedimento licitatório fica configurado quando são indicadas marcas, características e especificações exclusivas do objeto a ser contratado, o que é expressamente vedado pelo § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93:

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Em relação à descrição do objeto do certame e suas especificações, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que, não havendo indicação de marca específica, não se configura o direcionamento da licitação:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (Acórdão 2829/2015, 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues/grifos não são do original).

Dessa forma, concluo que não houve infringência às vedações supramencionadas, bem como ao caráter competitivo do certame.

Da ausência de ampla pesquisa de mercado

O Pregão é modalidade licitatória que visa atender com maior celeridade às demandas de contratação da Administração Pública, destinando-se à aquisição de bens e contratação de serviços comuns. É disciplinado pela Lei 10.520/02, impondo-se destacar a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, nos termos do art. 9º do diploma legal.

No caso em apreço, a Unidade Técnica apontou em seu exame inicial (fls. 296/304) a ausência de cotação de preços (fl. 171), o que foi confirmado na análise das defesas às fls. 533/538.

O Prefeito Diovane Policarpo de Castro e o pregoeiro à época, Sr. André Corrêa Duarte, alegaram que no pregão não há obrigatoriedade de realização de cotação prévia de preços, uma vez que tal modalidade licitatória é regida por lei específica que nada menciona acerca de tal procedimento.

Cumprе esclarecer aos denunciados que a aplicação da Lei 8.666/93 se perfaz na modalidade Pregão, em razão do princípio da subsidiariedade, como mencionei acima. Contrariando tal princípio, consta nos autos que foi realizada apenas sucinta pesquisa com a estipulação de valor mínimo e valor máximo para cessão de licença de direito de uso de *software* e para o portal transparência da Prefeitura (fl. 171), situação que, definitivamente, não atende aos ditames legais, em especial ao disposto no inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais

deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Para o atendimento da determinação acima transcrita, entendo que seria necessária a apresentação de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, só sendo dispensável tal exigência na hipótese de impossibilidade de anexação das cotações com as devidas justificativas.

Outro não é o entendimento deste Tribunal, nos termos do acórdão proferido em 03/10/2018 nos autos do Recurso Ordinário 1.015.620, da relatoria do Conselheiro José Alves Viana, de cujo voto destaco o seguinte trecho:

A realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, visando garantir um mínimo de segurança ao interesse público, diante da natureza excepcional da inexigibilidade. Ela é constituída de pesquisa de no mínimo três orçamentos de fornecedores distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter um número razoável de cotações.

Também o Tribunal de Contas da União manifestou-se nessa linha de entendimento:

A Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, inclusive na modalidade pregão, deve observar as informações e os valores constantes do orçamento prévio, utilizando-os como parâmetros para avaliação das propostas apresentadas, fazendo constar dos respectivos processos a pesquisa de mercado utilizada para o cálculo do referido orçamento. (Acórdão 1489/2012 Rel. Min. José Múcio Monteiro)

Portanto, não assiste razão aos denunciados quando alegam que, devido à complexidade dos objetos licitados, não poderiam ser responsabilizados por irregularidades referentes à falta de ampla pesquisa de preços no mercado e em outros entes públicos.

Nesse ponto, alinho-me ao entendimento do Tribunal de Contas da União e responsabilizo os denunciados pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos do Acórdão 2318/2017 do órgão de controle federal, do qual cito o seguinte trecho:

É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis. (Acórdão 2318/2017. Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Por fim, o Sr. Dirceu Nunes de Faria, representante legal da empresa Visão I Sistemas de Informática Ltda., afirmou em sede de defesa que apresentou em outras licitações proposta semelhante à oferecida no Pregão nº 045/2017, em valor de mercado, sem risco algum de onerar a Administração Pública; que o custo de suas operações segue um padrão, oscilando de acordo com os opcionais contratados e não sofre alteração em decorrência da localidade ou características do contratante. Afirmou, ainda, que adotou os procedimentos rotineiros para participar do certame e não pode ser responsabilizado por irregularidades na elaboração do edital.

Acolho a defesa apresentada pelo representante legal da empresa Visão I Sistemas de Informática Ltda. quanto a este item, pois, de fato, não se pode responsabilizá-lo pela ausência de ampla pesquisa de preços de mercado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e aplico, individualmente, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Diovane Policarpo de Castro, Prefeito do Município

de Maravilhas, e ao Sr. André Corrêa Duarte, pregoeiro à época, pela ausência de ampla pesquisa de preços de mercado no Processo Licitatório nº 062/2017, Pregão Presencial nº 045/2017, em descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e no art. 3º, III, da Lei 10.520/02.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do mesmo diploma legal.

* * * * *

ms/kl

